



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600246-84.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2021

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE – SDD - RS, FATIMA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS, CLAUDIO RENATO GUIMARAES DA SILVA e MARCO AURELIO CUNHA SANTOS

Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 8º, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS VALORES TIDOS COMO IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROPORCIONALIDADE ÍNFIMA EM RELAÇÃO AO MONTANTE AUFERIDO NO EXERÍCIO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Solidariedade, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2021.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Exame da Prestação de Contas no ID 45414307, e a agremiação partidária, diante disso, manifestou-se nos autos acerca dos apontamentos e apresentou documentação (ID 45460359).

Sobreveio, então, Parecer Conclusivo (ID 45460359), em que a equipe técnica do TRE-RS opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 1.444,00 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, na forma do art. 48 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após a renúncia do mandato da procuradora Bibiane Fernandes de Avila Smegal (ID 45477391), acolhida pelo i. Relator (ID 45478804), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da mesma Resolução.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No 3.1 do Parecer Conclusivo foi constatado o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada referente a doações financeiras recebidas de pessoas físicas sem a identificação do CPF, em desatendimento ao disposto no artigo 5º, inciso IV, da Resolução TSE de 23.604, de 2019, combinado com os artigos 7º e 8º, da citada Resolução.

Quanto ao ponto, a agremiação apresentou declarações, firmadas por pessoas físicas (IDs 45460360 e 45460363), de que as contribuições acima relacionadas foram feitas equivocadamente mediante utilização do CNPJ do partido.

Verifica-se que, de fato, constou nos extratos bancários da agremiação o recebimento de recursos sem a observância dos critérios estabelecidos pelo artigo 8º, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, visto que realizados sem a identificação do doador (CPF), o

que caracteriza o Recurso de Origem Não Identificada, nos termos do §10, da mesma Resolução, não bastando para afastar as irregularidades as declarações apresentadas pela agremiação prestadora.

Assim, diante da impossibilidade de cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional de modo a obter a exata origem dos recursos recebidos, deve ser mantida a irregularidade, com o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Contudo, considerando que a irregularidade aqui tratada corresponde a 0,53% do total de receita recebida pelo partido (R\$271.873,49), a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE, sendo incabível a aplicação da sanção da multa prevista no art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Públíco Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.444,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.